



0633409-07.2022.8.06.0000 - Reclamação - Fortaleza/3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ. Reclamante: Gleilson Ferreira. Advogado: Jose Etnatan Pereira Filho (OAB: 27758/CE). Reclamado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE. Advogado: Walter Sérgio de Souza Abreu (OAB: 31506/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Total de processos a julgar: 6

Fortaleza, 13 de novembro de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0004059-85.2007.8.06.0117/50001 - Agravo Interno Cível - Maracanaú - Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará - Agravado: Francisco Naftali Aires Pedrosa - Agravado: João Vianney dos Santos Aires Pedrosa - Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE FATO CONTRÁRIO AS SUAS PRETENSÕES. ART. 933 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.01. O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO CINGE-SE EM ANALISAR DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE RECONHECEU A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DETERMINOU A ABERTURA DE PRAZO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE A INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO CÍVEL.02. "O 'FUNDAMENTO' AO QUAL SE REFERE O ART. 10 DO CPC/2015 É O FUNDAMENTO JURÍDICO - CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO, EM QUE SE BASEIA A PRETENSÃO OU A DEFESA, OU QUE POSSA TER INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO, MESMO QUE SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO -, NÃO SE CONFUNDINDO COM O FUNDAMENTO LEGAL (DISPOSITIVO DE LEI REGENTE DA MATÉRIA). A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO IMPÕE, PORTANTO, AO JULGADOR QUE INFORME PREVIAMENTE ÀS PARTES QUAIS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PARA O EXAME DA CAUSA. O CONHECIMENTO GERAL DA LEI É PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE" (EDCL NO RESP Nº 1.280.825/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 27/6/2017, DJE 1/8/2017.);03. O ART. 933 DO CPC/2015, EM SINTONIA COM O MULTICITADO ART. 10, VEDA A DECISÃO SURPRESA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS, ASSINALANDO QUE, SEJA PELA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, SEJA POR VISLUMBRAR MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO AINDA NÃO EXAMINADA, DEVERÁ O JULGADOR ABRIR VISTA, ANTES DE JULGAR O RECURSO, PARA QUE AS PARTES POSSAM SE MANIFESTAR.04. COMPULSANDO OS AUTOS, CRISTALINO QUE A PARTE ORA AGRAVADA TEVE VULNERADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO, UMA VEZ QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O ARGUMENTO QUE CONDUZIU A CONCLUSÃO EM SENTIDO OPOSTO À SUA PRETENSÃO.05. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA EG. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, POR JULGAMENTO DE TURMA, UNANIMEMENTE, EM CONHECER O AGRAVO INTERNO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTERELATOR . - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - André Luiz de Souza Costa (OAB: 10550/CE)

Nº 0057947-90.2021.8.06.0112 - Remessa Necessária Cível - Juazeiro do Norte - Impetrante: CAENGE- Cariri Engenharia Ltda - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte - Impetrado: Secretário de Finanças do Município de Juazeiro do Norte - Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.01. CUIDA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO QUE VISA A REANÁLISE DA SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, DETERMINANDO À AUTORIDADE COATORA QUE FORNEÇA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 064/2014, BEM COMO SEJA PERMITIDA A OBTENÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DO FEITO CONFORME SOLICITADO ADMINISTRATIVAMENTE.02. ACERCA DO ASSUNTO, O ART. 5º, XXXIII, DA CF/88 E OS DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) GARANTEM A TODOS O DIREITO DE OBTENÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. O REFERIDO DIREITO NÃO ADMITE RESTRIÇÃO, SALVO QUANDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS FOREM SIGILOSAS.03. O DIREITO À INFORMAÇÃO É CONSTITUCIONAL E SERÁ MITIGADO APENAS QUANDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS FOREM SIGILOSAS, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO SER O CASO DOS AUTOS.04. DEMONSTRADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELA IMPETRANTE, BEM COMO A NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE TAIS INFORMAÇÕES (CONFESSADO POR MEIO DA PEÇA DE DEFESA NO PRESENTE MANDAMUS), MISTER QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE E CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA, CONSOANTE DECIDIDO PELO MAGISTRADO DE PISO. PRECEDENTES.06. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER O REEXAME NECESSÁRIO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO